



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15889/20

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Caroline Ferreira Agra e outro

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessada: Macicleide Lira Alves da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01942/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Macicleide Lira Alves da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 07, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 29 de setembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15889/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Macicleide Lira Alves da Silva.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I - DIAPP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 19/22, constatando, resumidamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Erinaldo Alves da Silva, Fiscal, matrícula n.º 93.070-9, falecido em 23 de dezembro de 2019; b) a publicação do aludido ato processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.748, período de 26 de julho a 01 de agosto de 2020; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram a necessidade de esclarecimentos acerca da divergência entre o valor dos proventos informado no último contracheque do ex-servidor e o utilizado como base de cálculo da pensão, conforme memória de cálculo.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Superintendente do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 29/36, os analistas desta Corte, fls. 44/46, evidenciaram que os esclarecimentos e os documentos acostados ao feito sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 07.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessório, fl. 07, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Macicleide Lira Alves da Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 15, inciso I, art. 59, inciso I, art. 60, inciso I, e art. 61, § 1º, da Lei Municipal n.º 10.684/2005), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.



PROCESSO TC N.º 15889/20

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato, fl. 07, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 08:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO